

SENADO FEDERAL

DATA DA AUTUAÇÃO:
01/04/2015

NÚMERO DO PROCESSO:
00200.006588/2015-43 (VOLUME 1)

INTERESSADO:

ALANE ANDRELINO RIBEIRO / JOÃO TELÉSFORO NÓBREGA DE MEDEIROS FILHO / THIAGO BORGES LIED /
IGOR LUIZ CERQUEIRA / MONICA ALVES SILVA / JARBAS RICARDO ALMEIDA CUNHA / RICARDO DE OLIVEIRA
REZENDE /

ASSUNTO:

DENÚNCIA CONTRA O MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL GILMAS FERREIRA MENDES.

REFERÊNCIA:

00100.026367/2015

CLASSIFICAÇÃO ARQUIVÍSTICA:

01.01.02.99 - Outros Tipos Documentais – Especificar: _____

TRAMITAÇÃO

SEQ.	DATA	DE	PARA	SEQ.	DATA	DE	PARA
1	14/15	Serjot Freire		11	/ /		
2	/ /			12	/ /		
3	/ /			13	/ /		
4	/ /			14	/ /		
5	/ /			15	/ /		
6	/ /			16	/ /		
7	/ /			17	/ /		
8	/ /			18	/ /		
9	/ /			19	/ /		
10	/ /			20	/ /		

10

SENADO FEDERAL
EXMO. SR . PRESIDENTE DA MESA DO SENADO FEDERAL, SENADOR RENAN
CALHEIROS

21 ABR 1415

DIRETORIA GERAL ADJUNTA
PROTÓCOLO ADMINISTRATIVO

Car 67 3612



SERVIÇO DE PROTOCOLO ADMINISTRATIVO

Alane Andrelino Ribeiro, brasileira, portadora do RG 3651110 SSP-DF e CPF 02746293307, residente na SHCES Quadra 403, Bloco A, nº 205, Cruzeiro Novo, Brasília-DF; **Igor Luiz Cerqueira**, brasileiro, portador do RG 11464987 SSP/MG e CPF 044588676-52, residente na CCSW 01 Lote 04 Bloco A Aptº 401, Sudoeste, Brasília/DF; **Jarbas Ricardo Almeida Cunha**, brasileiro, portador do RG 1557125 SSP-ES e CPF 080509097-51, residente na QRSW 3, BL. A-5, AP. 206, Sudoeste, Brasília-DF; **João Telésforo Nóbrega de Medeiros Filho**, brasileiro, portador do RG 36492194-8 SSP/SP e CPF 059127964-93, residente na SCRN 712/13, Bloco F, Entrada 51, Apto 201, Asa Norte, Distrito Federal; **Monica Alves Silva**, brasileira, portadora do RG 339917131 SSP/SP e CPF 32354890885, residente na Quadra 02, conjunto 04, Setor Habitacional Taquari, Brasília-DF; **Pedro Henrique de Souza Otoni**, brasileiro, portador do RG 10663195 SSP/MG e CPF 04975033607, residente na Av. Álvares Cabral 525 esplanada Santa Luzia MG; **Ricardo de Oliveira Rezende**, brasileiro, portador do RG 3388934 SSP/DF e CPF 013986066-50, residente na CLN 208, Bloco A, apto 220, Asa Norte, Brasília-DF; **Thiago Borges Lied**, brasileiro, portador do RG 7166201-2 SSP-PR e CPF 219008218-85, residente na QS 05, Rua 860, Lote 22, Bloco B, Ap 901, Águas Claras-DF; todo(a)s cidadãs e cidadãos brasileiros em pleno gozo de seus direitos políticos, vêm respeitosamente, por meio de seus bastantes procuradores ao final assinados, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no Art. 52, II da Constituição Federal e no Art. 41 da Lei 1079/1950, oferecer a presente

D E N Ú N C I A

contra o Ministro do Supremo Tribunal Federal **GILMAR FERREIRA MENDES**, pelos fundamentos de fato e de direito que adiante expõem.



Telíforo
Monica
Jarbas
Igor
Thiago

I - DOS FATOS

Em setembro de 2011, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 4650), com o pedido de declaração de inconstitucionalidade de dispositivos das Leis 9.504/97 e 9.096/95, nas partes em que autorizam doações por pessoas jurídicas a campanhas eleitorais e partidos políticos; pediu, ademais, que se estabeleça limite per capita uniforme para doações a campanhas eleitorais ou partidos políticos por pessoas físicas.

Sete Ministros(as) do Supremo Tribunal Federal já declararam seus votos no julgamento da ação, até que ela foi interrompida por pedido de vista dos autos do Ministro Gilmar Ferreira Mendes, no dia 2 de abril de 2014. Dos(as) sete Ministros(as), seis já tinham votado pela procedência da ADI, o que corresponde à maioria dos(as) integrantes da Corte.

Passados onze meses e 25 dias desde o seu pedido de vista (e dez meses e vinte e dois dias desde que recebeu os autos da ADI em seu gabinete), o Ministro Gilmar Mendes ainda não apresentou seu voto, de modo que a sessão de julgamento possa ter continuidade. Isso não o impediou, porém, de manifestar pela imprensa sua avaliação a respeito da causa. Segundo matéria de Carolina Brígido no portal *O Globo*, de 17 de março, o Ministro fez críticas enfáticas à ação da OAB e declarou que não cabe ao STF intervir na reforma política, inclusive na definição sobre formas de financiamento de campanhas eleitorais, pois isso caberia somente ao Congresso Nacional¹. Não é a primeira oportunidade em que o Ministro expõe publicamente sua posição contrária à ADI da OAB. Se o magistrado avalia que a ADI não encontra fundamento na nossa Constituição, conforme já deixou claro na imprensa, a ele é reservada a possibilidade e o dever de votar por sua improcedência. Por que não o faz?

Não se pode admitir como aceitável que o Ministro extrapole de modo absurdo, para muito além do razoável, o prazo regimental previsto para apresentar seu voto após o pedido de vista, sobretudo quando sobejam as evidências de que já formou sua avaliação sobre o caso. Fica claro que o único objetivo do Ministro é adiar a seu bel-prazer a conclusão do julgamento da ação. É abusiva a manobra do Ministro Gilmar Mendes de obstruir deliberadamente, e sem qualquer respaldo jurídico, a possibilidade de que se cristalize de modo democrático a posição majoritária na Corte.



¹ Vide matéria em anexo a esta peça, e disponível também no link: <http://oglobo.globo.com/brasil/gilmar-mendes-diz-que-reforma-politica-deve-ser-feita-no-congresso-nao-no-stf-15620879>. Acessado em 25 de março de 2015.

Tulio
Tulio

Rodrigo
Rodrigo

Waldo
Waldo

JL
JL

II – DOS FUNDAMENTOS

Assim dispõe a Lei nº 1.079/50, sobre os crimes de responsabilidade dos Ministros do STF:

“Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

1- altera, por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;

2 - proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;

3 - exercer atividade político-partidária;

4 - ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;

5 - proceder de modo incompatível com a honra dignidade e decôrdo de suas funções.”.

Entre os **deveres do magistrado**, de acordo com o Art. 35, II da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura), encontra-se o de “**não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar**”.

A Resolução/STF nº 278/2003, reproduzindo disposição do Art. 555 do Código de Processo Civil, estabelece que o Ministro que pedir vista dos autos deverá devolvê-los no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis por no máximo outros 10 (dez), contados da data em que os recebeu em seu gabinete. A Resolução e o Art. 134 do Regimento Interno da Corte determinam ainda que o Ministro deverá devolver os autos até a segunda sessão ordinária subsequente, para que o julgamento tenha prosseguimento.

É fato público e notório que o Ministro Gilmar Mendes descumpre esses prazos, retendo os autos da ADI 4650 há muito mais tempo. Após pedir vista durante a sessão no dia 2 de abril, o Ministro recebeu os autos em seu gabinete no dia 5 de maio de 2014. Já se passaram mais de dez meses e vinte dias desde então. **O Ministro extrapolou em dezenas de vezes, portanto, o prazo máximo de que dispunha para devolver os autos.**

Alguém poderia alegar que é corriqueiro que Ministros do Supremo Tribunal Federal ignorem as regras processuais, inclusive seu Regimento Interno, e demorem vários meses para devolver os autos das mais diversas ações, após fazerem pedidos de vista. Desse modo, o descumprimento desse prazo por parte do Ministro Gilmar Mendes no julgamento da ADI 4650

Telíps
Rogério
Silva
GJ

seria aceitável, pois compatível com o padrão da Corte. Não se pode, porém, aceitar esse argumento falacioso, sob pena de rasgarmos a Constituição e normas jurídicas que regem o funcionamento do Supremo Tribunal Federal, e institucionalizarmos como normal um quadro institucional patológico.

Com efeito, a Constituição Federal garante, no Art. 6º, LXXVIII, que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Quando um juiz extrapola em dezenas de vezes os prazos de que dispõe para julgar ou devolver os autos de uma ação, ele não está simplesmente descumprindo uma regra formal, mas promovendo uma violação do direito fundamental, de toda a cidadania brasileira, à razoável duração do processo.

É gravíssimo, pois, e incompatível com o exercício da função, que um Magistrado promova essa violação. Mas **o mais grave e inaceitável** é quando ele o faz de forma deliberada, com base em cálculos fundados em suas preferências pessoais, como sólidas razões – como se percebe por suas próprias declarações à imprensa – apontam ser o caso por parte do Ministro Gilmar Mendes no julgamento da ADI 4650. O pedido de vista já se tornou um pedido “a perder de vista”, e não simplesmente porque o Ministro esteja assoberbado com outros trabalhos, mas porque ele construiu a estratégia de adiar absurdamente, de modo antirregimental, o julgamento da ação. Busca impor, assim, de modo autoritário, atropelando o colegiado do qual faz parte, sua avaliação unilateral de que não seria incumbência do Supremo Tribunal Federal manifestar-se a respeito do caso.

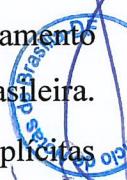
Ademais, em seu Art. 36, III, a Lei Orgânica da Magistratura estabelece que “é vedado ao magistrado manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério”. O Ministro Gilmar Mendes descumpriu explicitamente essa vedação, mediante suas declarações à imprensa antecipando sua posição sobre a ADI 4650, de forma virulenta – tendo chegado a afirmar, segundo consta na matéria de *O Globo* antes referida, que “essa ação já tem uma fraude embutida nela”. Desse modo, descumpriu também seu dever legal de magistrado de respeitar tal vedação.

O Ministro Gilmar Mendes atuou de modo patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo (Art. 35, II, da LOMAN), mediante sua manobra de deliberadamente não devolver os autos no julgamento da ADI 4650 para, desse modo, impedir que a Corte conclua seu julgamento e realize a prestação jurisdicional a que têm direito a autora da ação e toda a sociedade brasileira. Cometeu, portanto, crime de responsabilidade, conforme pelo menos uma das previsões explícitas do artigo 39 da Lei nº 1.079/50.

Tribuna

rofessor

Abilio



JF

III - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, os cidadãos e cidadãs signatárias da presente denúncia requerem, diante da gravidade dos fatos relatados:

- a) seja esta denúncia considerada objeto de deliberação pelo Senado Federal e siga o trâmite previsto na Lei 1.079/1950;
- b) que a comissão a ser constituída apresente parecer pela procedência da acusação, e determine a suspensão do exercício das funções do Ministro Gilmar Ferreira Mendes até a sentença final (arts. 51 e 57 da Lei 1.079/1950);
- c) seja esta denúncia julgada procedente e se condene o acusado à **perda de seu cargo**, conforme previsto pelos arts. 68 e seguintes da Lei 1.079/1950.

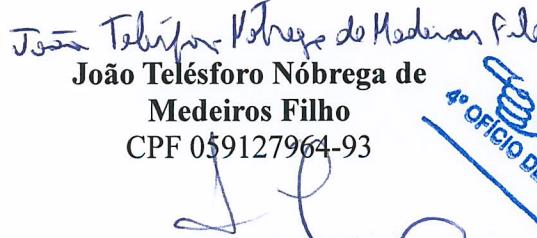
Termos em que pedem deferimento.

Brasília, 27 de março de 2015.


Alane Andrelino Ribeiro
CPF 02746293307

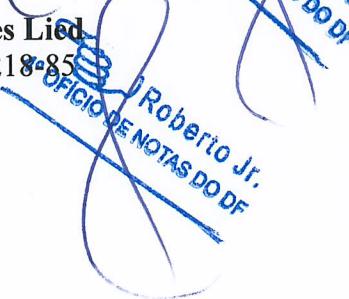

Igor Luiz Cerqueira
CPF 044588676-52

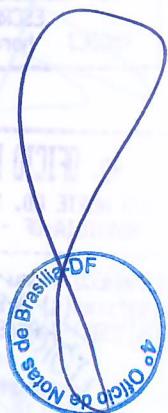

Jarbas Ricardo Almeida
Cunha
CPF 080509097-51


João Telésforo Nóbrega de
Medeiros Filho
CPF 059127964-93


Monica Alves Silva
CPF 32354890885


Ricardo de Oliveira Rezende
CPF 013986066-50


Thiago Borges Lied
CPF 219008218-85



ANEXO I – Tramitação da ADI 4650 no STF.

Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4136819>

ADI 4650 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Eletrônico)

[Ver peças eletrônicas]

Origem: DF - DISTRITO FEDERAL

Relator: MIN. LUIZ FUX

REQTE.(S) CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB

ADV.(A/S) OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) PRESIDENTE DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S) ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. SECRETARIA EXECUTIVA DO COMITÊ NACIONAL DO MOVIMENTO DE COMBATE À CURIAE. CORRUPÇÃO ELEITORAL - SE-MCCE

ADV.(A/S) RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO E OUTRO(A/S)

AM. PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU CURIAE.

ADV.(A/S) BRUNO COLARES SOARES FIGUEIREDO ALVES E OUTRO(A/S)

AM. CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL - CNBB CURIAE.

ADV.(A/S) MARCELO LAVENÈRE MACHADO

AM. INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS - IAB CURIAE.

ADV.(A/S) THIAGO BOTTINO DO AMARAL E OUTRO(A/S)

AM. INSTITUTO DE PESQUISA DIREITOS E MOVIMENTOS SOCIAIS - IPDMS CURIAE.

AM. CLÍNICA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DA FACULDADE DE DIREITO DA CURIAE.

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CLÍNICA UERJ DIREITOS

ADV.(A/S) ALINE REZENDE PERES OSORIO E OUTRO(A/S)

Data	Andamento	Órgão Julgador	Observação
05/05/2014	Remessa		ao Gabinete do Ministro Gilmar Mendes, em decorrência do pedido de vista.
02/04/2014	Vista ao(à) Ministro(a)	MIN. GILMAR MENDES	Decisão: Após o voto-vista do Ministro Teori Zavascki, julgando improcedente a ação direta; o voto do Ministro Marco Aurélio, julgando-a parcialmente procedente para declarar, com eficácia ex tunc, a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do artigo 24, cabeça, da Lei nº 9.540/97, na parte em que autoriza a doação, por pessoas jurídicas, a campanhas eleitorais, bem como a inconstitucionalidade do parágrafo único do mencionado dispositivo e do artigo 81, cabeça e § 1º, da mesma lei, assentando, ainda, com eficácia ex tunc, a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do artigo 31 da Lei nº 9.096/95, no ponto em que admite doações, por pessoas jurídicas, a partidos políticos, e a inconstitucionalidade das expressões "ou pessoa jurídica", presente no artigo 38, inciso III, e "e jurídicas", constante do artigo 39, cabeça e § 5º, todos do citado diploma legal; e após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, julgando procedente a ação, acompanhando o voto do Relator, ma

ANEXO II – Entrevista do Ministro Gilmar Ferreira Mendes à jornalista Carolina Brígido

“O Globo”, 17 de março de 2015. Fonte: <http://oglobo.globo.com/brasil/gilmar-mendes-diz-que-reforma-politica-deve-ser-feita-no-congresso-nao-no-stf-15620879>

Gilmar Mendes diz que reforma política deve ser feita no Congresso, não no STF

Ministro pediu vista do processo que discutia assunto e adiou decisão para data indefinida

POR CAROLINA BRÍGIDO

17/03/2015 16:13 / ATUALIZADO 17/03/2015 16:32

BRASÍLIA – O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), disse nesta terça-feira que é responsabilidade do Congresso Nacional, e não da Corte, promover a reforma política — inclusive a definição sobre formas de financiamento de campanhas eleitorais. Faz um ano que Gilmar pediu vista do processo que discutia o assunto e adiou a decisão para data indefinida. Na ocasião, a maioria dos ministros já tinha votado pela proibição de doações de empresas a candidatos.

— Espero que eles tenham êxito (na votação no Congresso). Isso é matéria do Congresso por excelência. Alguém já imaginou o Supremo definindo qual vai ser o sistema eleitoral? Se vai ser um sistema misto, se vai ser um sistema majoritário? A partir daí é que se define como é que vai ser o financiamento. Até porque isso é complexíssimo. Esses dias, o Renan (Calheiros) disse que nas eleições municipais chega a ter 500 mil candidatos no Brasil. Como você distribui o dinheiro? Isso precisa ser definido — afirmou o ministro.

Gilmar explicou que a reforma política deve ser global, e não apenas uma discussão pontual no STF sobre financiamento de campanha. Ele criticou duramente a ação que começou a ser votada no tribunal, de autoria da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). A entidade quer o fim das doações por parte de pessoas jurídicas. No caso de pessoas físicas, haveria um limite no valor a ser doado. Segundo o ministro, esse sistema estaria sujeito a fraudes, porque bastaria dar dinheiro para as pessoas para elas fazerem as doações.

— A proposta que veio para cá declara inconstitucional a doação de pessoas jurídicas, fixa um teto e deixa todo mundo contribuir da mesma forma. Significa que o sujeito que ganha Bolsa Família e o empresário devem contribuir com o mesmo valor. Isso tem nome. Isso é encomendar já a lavagem de dinheiro. Significa dizer que nós temos o dinheiro escondido e vamos distribuir para quem tem Bolsa Família. É isso que a gente quer? Essa ação já tem uma fraude embutida nela — protestou.

Com o tom de voz elevado, Gilmar foi enfático nas críticas contra a OAB:

— Não sei como essa gente teve coragem de propor isso. As pessoas têm direito de fazer o que elas quiserem, considerando o livre arbítrio. Elas só não podem fazer a gente de bobeira, imaginar que a gente tem uma inteligência menor do que a deles. Só isso. Um pouco de respeito à inteligência faria bem a quem formulou essa proposta. Não nos façam de bobeira!



SENADO FEDERAL
Presidência



Brasília, 1º abril de 2015.

- PROCESSO Nº 0200.006588/2015-43.
- ORIGEM: Alane Andrelino Ribeiro e outros.

A Sua Senhoria o Senhor
ALBERTO MACHADO CASCAIS MELEIRO
Advogado-Geral do Senado Federal

Encaminho a Vossa Senhoria o presente processo, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, nos termos da manifestação da Sra. Alane Andrelino Ribeiro e outros, mediante o qual apresentam denúncia contra o Ministro do Supremo Tribunal Federal GILMAR FERREIRA MENDES pelos fundamentos de fato e de direito que expõem.

EMÍLIA MARIA SILVA RIBEIRO CURI
Chefe de Gabinete



SENADO FEDERAL

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Procedemos ao encerramento do volume de nº 1 , com final na folha sequencial nº 8 .

Brasília, 24 de agosto de 2015

(KARLA FONSECA LOUREIRO - 245437)
(NPADM)

PARECER Nº 329/2016 – ADVOSF
Processo nº 00200.006588/2015-43

Representação por crime de responsabilidade em desfavor do Ministro GILMAR FERREIRA MENDES, do Supremo Tribunal Federal, por supostamente incorso no tipo do artigo 39, item 4, da Lei n.º 1.079/1950. Ausência de justa causa. Pelo arquivamento.

Senhor Advogado-Geral,

Trata-se de representação oferecida em desfavor do Senhor Ministro do Supremo Tribunal Federal GILMAR FERREIRA MENDES, por estar supostamente incorso na pena do artigo 39, item 4, da Lei 1.079/50.

Sustentam os denunciantes que o Ministro agiu de forma patentemente desidiosa no cumprimento dos deveres do cargo por ter pedido vista dos autos na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 4650), imputando-lhe o ato de extrapolar o prazo regimental previsto para apresentar seu voto após o pedido de vista, com o objetivo de adiar o





SENADO FEDERAL
Advocacia

julgamento da ação e obstruir deliberadamente a posição majoritária na Corte.

A ADI nº 4650 trata de pedido de declaração de inconstitucionalidade de dispositivos das Leis 9.504/97 e 9.096/95, nas partes em que autorizam doações por pessoas jurídicas a campanhas eleitorais e partidos políticos, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

O pedido consiste na procedência da representação para condenação do denunciado nas penalidades dos artigos 68 e seguintes da Lei 1.079/50, determinando-se a destituição do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

A representação foi apresentada em petição de 5 (cinco) laudas, devidamente assinada e com firma reconhecida. É instruída apenas com notícia jornalística sem pedido de produção de outros meios de prova.

É o relatório.

Em sede preliminar, cabe apontar algumas irregularidades formais na peça representativa.

O art. 41 da Lei nº 1.079/1950 expressamente exige a condição de cidadão brasileiro para que a pessoa ostente legitimidade em denunciar, perante o Senado Federal, os ministros do Supremo Tribunal Federal. A nosso ver, somente com a apresentação do título de eleitor, acompanhada





SENADO FEDERAL
Advocacia

de certidão eleitoral de pleno gozo dos direitos políticos, é que se viabiliza aferir com segurança o requisito legal da condição de cidadão, sendo insuficiente a mera declaração constante da petição inicial¹. Desnecessária qualquer digressão sobre a importância dos requisitos de forma impostos pela lei de regência, que resguardam a cautela e a segurança que deve se pautar o Senado ao analisar representação no grave processo de impeachment em desfavor de Ministro do STF.

Há ainda uma flagrante debilidade probatória, tendo sido acostado apenas prova documental consistente em guia de tramitação extraída do site do STF e notícia jornalística, em desacordo com o art. 43 da indigitada lei², a evidenciar a ausência de justa causa na presente demanda.

¹ CRFB, art. 5º, LXXIII:

“qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”

Lei 4.717/65, artigo 1º, § 3º:

“A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda.”

² Art. 16. A denúncia assinada pelo denunciante e com a **firma reconhecida**, deve ser acompanhada dos **documentos** que a comprovem, ou da **declaração de impossibilidade** de apresentá-los, com a **indicação do local onde possam ser encontrados**, nos crimes de que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o **rol das testemunhas, em número de cinco no mínimo**.

(...)

Art. 41. É permitido a todo **cidadão** denunciar, perante o Senado Federal, os ministros do Supremo Tribunal Federal e o procurador-geral da República, pelos crimes de responsabilidade que cometem (art. 39 e 40).





SENADO FEDERAL
Advocacia

Sem embargo dos óbices já apontados, no mérito propriamente dito não assiste razão aos requerentes.

O Estado de Direito encontrou na separação de Poderes e na teoria dos freios e contrapesos (*checks and balances*) uma forma efetiva de controle das atuações que extrapolam o regime da legalidade. Seguindo essa linha, a Constituição Federal de 1988 fixou competências típicas e atípicas para cada Poder do Estado, conferindo ao Senado Federal, no particular, competência para o exercício da função atípica - porquanto própria de órgãos jurisdicionais - de julgar outras autoridades por crimes de responsabilidade (art. 52, I e II, da Constituição Federal).

Os crimes de responsabilidade foram recepcionados pela Constituição Federal e estão previstos na Lei 1.079/50, sendo que o artigo 39 tipifica aqueles que podem ser cometidos pelos Ministros do STF:

Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

- 1 - alterar, por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;
- 2 - proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;

(...)

Art. 43. A denúncia, assinada pelo denunciante com a **firma reconhecida**, deve ser acompanhada dos **documentos** que a comprovem ou da **declaração de impossibilidade** de apresentá-los, com a **indicação do local onde possam ser encontrados**. Nos crimes de que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o **rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo**.





SENADO FEDERAL
Advocacia

- 3 - exercer atividade político-partidária;
- 4 - ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;
- 5 - proceder de modo incompatível com a honra dignidade e decoro de suas funções.

Ocorre que o exercício dessa função atípica do Legislativo se manifesta em situações extremas e excepcionais, quando necessário para o respeito ao princípio da legalidade, sem olvidar o almejado equilíbrio harmônico entre os Poderes da União. Nesse sentido, imperioso destacar o que dispõe o artigo 2º da Constituição Federal, que, ao tempo em que afirma a independência dos Poderes, destaca a existência de harmonia no exercício de cada qual:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Sob essa perspectiva, observa-se que os fatos narrados na representação não ensejam a instauração do processo político na Casa.

A representação traz a notícia de que o Ministro Gilmar Mendes expressou um entendimento pessoal sobre a reforma política e financiamento de campanha em uma entrevista, o que naturalmente não configura qualquer ilícito.

Ademais, o pedido de vista dos autos é uma faculdade do Ministro. Qualquer Ministro, excetuando-se o Relator, pode pedir vista dos autos, para melhor análise da demanda. É possível que tal pedido ocorra a





SENADO FEDERAL
Advocacia

qualquer momento, independentemente da ordem de votação, e o julgamento é suspenso até posterior liberação dos autos pelo Ministro que formulou o pedido e chamamento do feito, pelo Presidente do colegiado, em nova sessão.

Cabe frisar que é público e notório o grande volume de trabalho compartilhado por apenas onze Ministros. Logo, é compreensível certo atraso na análise dos processos em trâmite no Supremo Tribunal Federal.

Em relação aos prazos, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal dispõe, no art. 134, *caput, in verbis*:

"Se algum dos Ministros pedir vista dos autos, deverá apresentá-los, para prosseguimento da votação, até a segunda sessão ordinária subsequente".

A Resolução nº 278/2003, objetivando regulamentar o supracitado artigo do Regimento Interno, assim dispôs: I) o Ministro que pedir vista dos autos deverá devolvê-lo, no prazo de dez dias, a partir do recebimento dos autos em seu gabinete; II) em caso de não devolução dos autos no referido prazo, este será prorrogado por mais dez dias; III) não é possível a prorrogação do prazo, quando se tratar de processo que envolva réu preso.

Convém salientar que o art. 1º, parágrafo 1º, da Resolução nº 278/2003, do Supremo Tribunal Federal, indica que, caso não devolvido o processo para julgamento no prazo estipulado, o Presidente da Corte ou da Turma apenas comunicará o vencimento do prazo.





SENADO FEDERAL
Advocacia

Cabe frisar que, inicialmente, a Resolução 278/2003, previa (art. 1º, parágrafo 2º) a requisição dos autos, por parte do Presidente do Tribunal ou da Turma, e a retomada do julgamento na segunda sessão ordinária subsequente, caso o processo sob vista de um Ministro não houvesse sido devolvido. Todavia, tal dispositivo foi revogado pela Resolução 322/2006.

Em suma, ao pedir vista de processo, o magistrado age em exercício regular de direito. No caso em tela, o eminentíssimo Ministro o fez de acordo com o Regimento Interno da Corte. Eventual excesso no uso da prerrogativa pode ser solucionado endoprocessualmente, mediante provação das partes à Corte, ou de ofício pelo seu Presidente, que dispõe de atribuição regimental para tanto.

É curial que tais medidas processuais, em juízo de proporcionalidade, revelam-se adequadas a sanar eventual excesso de vista, e sensivelmente menos drásticas do que a abertura de processo de impeachment cujo desfecho pode ensejar a cassação de magistrado da corte de cúpula pelo Poder Legislativo.

De um lado, não há notícia de ter havido a referida provocação do requerente ou do Procurador-Geral da República no curso da ADI nº 4.650. De outro, há notícia de que o eminentíssimo Ministro devolveu os autos à Presidência em 10.9.2015. Também por esses elementos fáticos corrobora-se o quanto afirmado sobre a ausência de justa causa e a patente improcedência do pedido formulado.

CONCLUSÃO





SENADO FEDERAL
Advocacia

Pelo exposto, considerando as **irregularidades formais apontadas** quanto ao crime de responsabilidade previsto no artigo 39, item 4, da Lei 1.079/50, a Advocacia do Senado Federal opina pelo não recebimento da representação e o consequente arquivamento do feito. Caso superado o juízo de admissibilidade, opina pelo indeferimento do pedido formulado, pelas razões expostas.

Recomenda-se, por fim, a juntada aos autos do presente parecer, para envio à Secretaria-Geral da Mesa, em atenção ao artigo 44 da Lei 1.079/50³, lembrando que o Supremo Tribunal Federal entende competente o Presidente da Casa para determinar o arquivamento caso vislumbre ser a denúncia “*patentemente inepta ou despida de justa causa*”⁴.

É o parecer *sub censura*.

Brasília-DF, 14 de setembro de 2015.

³ Art. 44. Recebida a denúncia pela Mesa do Senado, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial, eleita para opinar sobre a mesma.

⁴ EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. IMPEACHMENT. MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. MESA DO SENADO FEDERAL. COMPETÊNCIA. I – Na linha da jurisprudência firmada pelo Plenário desta Corte, a competência do Presidente da Câmara dos Deputados e da Mesa do Senado Federal para recebimento, ou não, de denúncia no processo de impeachment não se restringe a uma admissão meramente burocrática, cabendo-lhes, inclusive, a faculdade de rejeitá-la, de plano, acaso entendam ser patentemente inepta ou despida de justa causa. II – Previsão que guarda consonância com as disposições previstas tanto nos Regimentos Internos de ambas as Casas Legislativas, quanto na Lei 1.079/1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. (...) IV – Questões referentes à sua conveniência ou ao seu mérito não competem ao Poder Judiciário, sob pena de substituir-se ao Legislativo na análise eminentemente política que envolvem essas controvérsias. V – Agravo regimental desprovido.

(MS 30672 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2011)





SENADO FEDERAL
Advocacia

VERA LUCIA LEOPOLDINO OLIVEIRA
Assessora Jurídica
OAB/DF 11.610

REFERENTE AO PARECER Nº 329/2016 – ADVOSF
Processo nº 00200.006588/2015-43

De acordo. Ao Advogado-Geral.

EDUARDO PEDROTO MAGALHÃES
Coordenador de Processos Judiciais

Adoto. Junte-se e encaminhem os autos à Secretaria-Geral da Mesa, com a sugestão de designação de sessão de julgamento, adotando-se o presente parecer como razões de decidir.

Brasília, 11 de maio de 2016.

FABIO F. MORAES FERNANDEZ
Advogado-Geral Adjunto em substituição

